



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.723608/2012-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.832 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GF AUTO ATACADO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO COFINS.

A apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins se dá com a aplicação da alíquota incidente sobre o total das receitas mensais auferidas, diminuídas das exclusões/deduções permitidas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios à taxa SELIC, estabelecidas em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 1.286.717,90, já computados os juros moratórios e a multa de ofício.

### Relatório Fiscal.

O Fisco apresenta o relato do andamento da ação fiscal no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 22 a 25.

As infrações apuradas decorrem de apuração indevida de créditos da COFINS, conforme TVF:

...

- *O contribuinte computou indevidamente Créditos da COFINS no regime Não- Cumulativo, nas aquisições de produtos tributados à alíquota zero /isento/monofásico, no ano-calendário de 2008, diminuindo o valor, da COFINS Não-cumulativo a pagar deste período, apurados pelo Supermercado na Loja 05 CNPJ nº 04.024.268/0001-14.*

...

Após relato do andamento da ação fiscal, o Fisco informa ter encaminhado Ofício à Superintendência da Administração Fazendária — MG:

(...)

*EM 07/02/12, encaminhamos ofício nº 6/2012/DRFVA,R/SAFIS/GEDOC à Superintendência da Administração Fazendária — MG, solicitando os arquivos magnéticos do SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) da empresa GF. Auto Atacado Ltda, CNPJ nº 04.024.268/0001/14 (Matriz e Filiais) referente ao Ano-Calendário de 2008. Sendo atendido por meio do Ofício nº 010/2012/GAB/SRF/Varginha.*

(...)

O Fisco lavrou em o Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a fornecer os arquivos magnéticos (excel, txt ou mdb) referentes às planilhas dá Relatórios de *Efetuos demonstrativo de apuração da contribuição a pagar, conforme planilha de "Apuração da Contribuição a Pagar Loja 5 CNPJ 04.024.268/0001- 14 COFINS — Não Cumulativo"*, computando os valores pagos da COFINS Não- Cumulativo efetuado pelo contribuinte, conforme levantamentos nos sistemas da RFB.

*Em consulta nos sistemas da RFB, verificamos que a empresa deixou de apresentar a DCTF e o DACON no exercício de 2009, ano-calendário de 2008. Intimado em 15/07/11, o contribuinte entrega as DCTF e o DACON do ano- calendário de 2008, conforme data de recepção em 02/09/11 da DCTF e no DACON a recepção em 27/08/11 e 03/09/11.*

*Na apuração dos produtos isentos/alíquota zero/monofásico, observamos as orientações das Leis 10.147/00; 10.548/92; 10.637/02; 10.833/03; 10.865/04; 10.925/04 e Decreto 5.630/05; 6.561/08 e IN SRF 635/02; IN SRF 660/06 e alterações posteriores e, as mencionadas no Enquadramento Legal do Auto de Infração.*

Irresignada, após ciência do auto de infração em 17/12/2012, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 11/01/2013, fls. 1024 a 1044, através da qual contesta as infrações a ela imputadas.

Preliminarmente, contesta o caráter confiscatório da Multa de Ofício, e da aplicação do art. 61 da Lei 9.43/1996, não devendo ultrapassar o percentual de 20%:

*(...) Com efeito, como já colocado, trata-se a Contribuição aqui discutida de tributo sujeito ao lançamento por homologação.*

*Assim, não se trata o auto de infração lavrado de um lançamento de ofício, mas sim de um lançamento feito com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e com base nas quais foram detectadas supostas diferenças devidas.*

*Portanto, a multa a ser aplicada, caso restem comprovadas as diferenças alegadas, é a consignada no art. 61 da lei 9.430/96, e não os 75% pretendidos.*

*Com efeito, o art. 61 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 é claro ao dispor:*

*"Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

*Assim, não há dúvidas de que sobre os supostos débitos em atraso, somente é possível a aplicação de multa de mora no percentual máximo de 20% (vinte por cento) e não de 75%, como ocorre no presente caso.*

(...)

Discorda também da aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, por esta, em seu entendimento, possuir caráter remuneratório e flutuante, devendo ser aplicado o constante do art. 161 § 1º do CTN, trazendo excertos jurisprudenciais e doutrinários que entende reforçar seu entendimento:

(...)

*Portanto, não pode o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de Juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 10 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

(...)

*Em suma, a legalidade visa resguardar o sujeito passivo de surpresas advindas de possíveis discricionariedades do ente tributante, em outras palavras, tal princípio preconiza a segurança jurídica entre o sujeito passivo e o fisco, o que não ocorre com aplicação da Taxa Selic, que apesar de estar prevista em lei, ao evocarmos o art. 161, §1º, assim como o art. 155-A, sob a luz do princípio da legalidade, não há outra conclusão senão a de que há a necessidade de aplicação de taxa própria, prevista em lei especificamente para tal. Essa deveria ser a melhor interpretação para os dizeres "condição estabelecidas em lei específica".*

(...)

No Mérito, alega, inicialmente, ter o Fisco considerado como não tributadas, mercadorias que, segundo a Associação Mineira de Supermercados, são efetivamente tributadas:

(...)

*Nesse sentido podem ser citadas como exemplo as seguintes mercadorias, entre outras, conforme Planilha anexa: abacaxi calda Villefrut 400G NCM 20060000, Água OX Farmax 90 ML 10 Vol. NCM 28470000, Água OX Farmax 90 ML 20 Vol. NCM 28470000, Água OX Farmax 90 ML 30 Vol. NCM 28470000, Leite Magnésia Philipis 120 ML. NCM 30049099.*

*Portanto, caso é de acolhimento da presente impugnação para sejam excluídas as exigências referentes às mercadorias tributas, para os devidos fins de direito.*

(...)

Afirma ter o Fisco deixado de descontar os créditos referentes a devoluções, despesas com arrendamento mercantil e os valores referentes aos fretes de mercadorias adquiridas para revenda. Reconhece ter deixado de fazer o abatimento quando da apuração da contribuição, pontuando, entretanto, que *"nada obsta que estando sendo refeita a apuração do tributo, os abatimentos previstos na legislação, ainda que não realizados no momento oportuno, sejam agora feitos"*:

(...)

*A fiscalização realizada deixou de descontar da contribuição devida, os valores referentes aos créditos das devoluções de mercadorias realizadas pelo contribuinte, dos arrendamentos mercantis e dos valores referentes aos fretes de mercadorias adquiridas para revenda.*

*Ressalte-se, que por equívoco, quando da apuração e pagamento da contribuição, o contribuinte também deixou de fazer este abatimento, ensejando um pagamento a maior de imposto.*

*Entretanto, nada obsta que estando sendo refeita a apuração do tributo, os abatimentos previstos na legislação ainda que não realizados no momento oportuno, sejam agora feitos.*

(...)

*Assim, vem requerer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam abatidas das exigências o crédito de todas as devoluções, despesas com arrendamento mercantil e os valores referentes aos fretes de mercadorias adquiridas para revenda comprovados na documentação fiscal e contábil do contribuinte, para os devidos fins.*

(...)

Pede também que sejam descontados os créditos relativos ao consumo de energia elétrica, além dos pagamentos de aluguel, nos termos do art. 3º da Lei 10.833/03:

(...)

*Com efeito, para obter a base de cálculo desse crédito deduziu da coluna "Auditoria — Matriz" os valores relativos às despesas da Autuada com aluguel e a energia elétrica.*

(...)

*Portanto, resta claro o erro apontado, pois, não há de se falar na dedução destes valores, uma vez que os mesmos compõem nos termos da legislação a base de cálculo para apuração do crédito da contribuição, devendo ser acolhida a presente impugnação, para que sejam considerados estes créditos, para os devidos fins (...)*

Apesar dos argumentos de defesa, os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Quanto a esse ponto, ressalta-se que a autoridade administrativa está vinculada à estrita observância da legislação tributária, sendo-lhe vedado apreciar a inconstitucionalidade ou a invalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional, ainda que à luz de princípios constitucionais (conforme dispõe a Súmula nº 2 do CARF).

## MULTA

A aplicação da multa de ofício — seja na modalidade regulamentar, qualificada ou agravada — encontra-se devidamente amparada na legislação tributária. Dessa forma, eventuais alegações de inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da vedação ao confisco não podem ser acolhidas na esfera administrativa, uma vez que os agentes e julgadores administrativos estão integralmente vinculados aos ditames legais, nos termos do art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, sobretudo no exercício do controle de legalidade do lançamento tributário, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, o parágrafo único do art. 142 do CTN dispõe que a autoridade fiscal está estritamente adstrita ao cumprimento da legislação tributária, não lhe sendo permitido extrapolar esse limite para análise de questões de natureza constitucional ou argumentos que extrapolem o controle da legalidade, como aqueles apresentados pela Recorrente em sua impugnação.

Cumprido esclarecer, ainda, que a multa mencionada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, invocada pela interessada, refere-se às penalidades devidas em caso de pagamento espontâneo por iniciativa do contribuinte, situação distinta daquela tratada nos autos. No presente caso, trata-se de lançamento de ofício, no âmbito de procedimento fiscal, hipótese em que se aplica a multa

prevista no art. 44 da mesma lei, no percentual de 75%.

Assim, não há respaldo legal para a aplicação da multa de 20%, como pleiteado pela Recorrente, sendo plenamente correta a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, considera-se regular e juridicamente adequada a aplicação da penalidade, não havendo que se falar em vício ou nulidade quanto ao lançamento nesse ponto.

## SELIC

Em relação aos juros aplicados, calculados com base na taxa SELIC, cumpre inicialmente destacar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim estabelece:

*“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

A legislação aplicável aos juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) autoriza, de forma expressa, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como índice de atualização.

Inicialmente, destaca-se o disposto no art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, que trata dos encargos aplicáveis aos tributos e contribuições não pagos nos prazos legais:

*“Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:  
I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.”*

Conforme o **§ 1º** do mesmo artigo, os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, sendo que o percentual relativo ao mês do pagamento é fixado em **1%**.

Posteriormente, a **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**, em seu **art. 13**, estabeleceu que:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847/1994, com a redação dada pelas Leis nºs 8.850/1994 e 8.981/1995, bem como o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à **taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente**.

A conformidade da aplicação da **taxa SELIC** como índice de juros moratórios encontra respaldo no próprio **Código Tributário Nacional**, em seu **art. 161, § 1º**, que estabelece:

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são de 1% ao mês.

Ou seja, o CTN admite que a legislação ordinária fixe outro índice de juros, como é o caso da SELIC, cuja aplicação está consolidada também por meio da **Súmula CARF nº 4**, a qual dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, § 3º, reafirma a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997:

Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Dessa forma, os juros de mora aplicados no auto de infração (fl. 08), com base na taxa SELIC, estão em estrita conformidade com a legislação vigente, tanto em termos formais quanto materiais.

Por fim, é importante ressaltar que não compete à autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação tributária vigente sob argumentos de inconstitucionalidade ou de suposta ilegitimidade, conforme os limites definidos no art. 142, parágrafo único, do CTN. O julgador administrativo deve restringir-se ao controle de legalidade do lançamento, sem extrapolar sua competência.

#### **Conclusão:**

Assim, por estar em plena conformidade com as normas legais aplicáveis, **considera-se correta e legítima a aplicação dos juros moratórios com base na taxa SELIC** no caso em análise.

#### **PRODUTOS NÃO TRIBUTÁVEIS**

A Recorrente alega que "*ao contrário do consignado no AI lavrado, é certo que diversas mercadorias consideradas como sujeitas à alíquota, zero, isentas/monofásicas, eram na verdade tributas*". Tenta assim, desqualificar a apuração levada a efeito pelo autuante, pontuando que alguns produtos considerados como não tributados pelo Fisco, seriam tributados, gerando créditos a serem abatidos na apuração da contribuição.

Entretanto, pode-se verificar que, por considerar tais produtos como não tributados, o Fisco os retirou da apuração da contribuição, conforme coluna "ISENTOS/ALÍQUOTA ZERO/MONOFÁSICO", do demonstrativo que calcula a base de cálculo da COFINS, fl. 27, a seguir reproduzido. Observe-se que os valores da referida coluna têm origem na tabela "PRODUTOS SEM CRÉDITOS DE PIS/COFINS - LJ 5 - CNPJ 0001-14", fls. 29 a 247, onde constam todos aqueles produtos contestados pela Recorrente:

BASE DE CÁLCULO - LOJA 5 CNPJ 04.024.268/0001-14 - PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVO

LEVANTAMENTO AUDITORIA - BASE DE CÁLCULO - LOJA 5 CNPJ 04.024.268/0001-14			
	TOTAL AQUISIÇÃO	ISENTOS/ALÍQUOTA ZERO/MONOFÁSICO	BASE CÁLCULO
jan/08	4.239.406,60	837.161,24	3.402.245,36
fev/08	4.359.941,09	835.799,88	3.524.141,21
mar/08	3.505.985,71	535.401,30	2.970.584,41
abr/08	3.547.541,93	810.076,14	2.737.465,79
mai/08	4.160.082,54	985.973,89	3.174.108,65
jun/08	4.089.910,28	895.304,72	3.194.605,56
jul/08	4.178.362,72	832.527,96	3.345.834,76
ago/08	3.385.240,08	791.295,55	2.593.944,53
set/08	4.464.667,18	888.433,38	3.576.233,80
out/08	5.810.840,29	1.126.930,02	4.683.910,27
nov/08	3.383.086,13	638.976,09	2.744.110,04
dez/08	5.082.353,02	1.320.027,19	3.762.325,83

Total da Aquisição = Retirado da Planilha "Total das aquisições Loja 5 CNPJ nº 04.024.268/0001-14 Por Código Operação Fiscal Livro ICMS"  
 Isentos/Alíquota Zero/Monofásico = Retirado das Planilhas mensais "Produtos sem Créditos de PIS/COFINS - LJ 5 CNPJ 0001-14 Janeiro a Dezembro/2008"  
 Base de Cálculo = Diferença entre "Total Aquisição" e os valores de "Isentos/Alíquota Zero/Monofásico"

Assim, por já não constarem da base de cálculo da apuração, não há que se falar em qualquer modificação nos valores da contribuição devida, ao menos no que se refere a esse quesito. Eventual alteração, inclusive, poderia ser prejudicial à própria contribuinte, por ensejar majoração do valor a ser lançado.

A Recorrente sustenta, no entanto, que teriam sido desconsiderados, na apuração da contribuição, "valores referentes aos créditos oriundos de devoluções de mercadorias realizadas pelo contribuinte, de arrendamentos mercantis, bem como de fretes incidentes sobre mercadorias adquiridas para revenda". Entretanto, tratando-se de valores que implicariam redução da base de cálculo da contribuição, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a existência e a legalidade desses créditos. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito, conforme previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Em sede administrativa, o mesmo princípio está refletido no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal. Ressalte-se que tal rito deve ser observado também nos pedidos de ressarcimento e compensação de créditos, conforme previsão expressa no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

No presente caso, a autoridade fiscal baseou-se corretamente nas informações constantes do DACON transmitido pela própria contribuinte, documento que reflete os dados declarados de forma oficial e sob responsabilidade do sujeito passivo.

No tocante à alegação da existência de créditos não informados no DACON, a simples menção a tais valores, desacompanhada de documentação comprobatória robusta e consistente, não é suficiente para configurar direito creditório. A empresa não logrou êxito em comprovar efetivamente a existência e a legalidade desses créditos, o que inviabiliza qualquer alteração nos valores lançados.

Alega ainda a Recorrente que o Fisco teria deduzido, na coluna “**Auditoria — Matriz**”, valores referentes às **despesas com aluguel e energia elétrica**. No entanto, não apresentou documentação capaz de demonstrar o equívoco alegado ou de infirmar os critérios técnicos utilizados pela fiscalização. Ademais, as deduções utilizadas, que reduzem os valores da coluna “AUDITORIA - MATRIZ”, constam da coluna “DEDUÇÕES”, ambas presentes no demonstrativo de fl. 28, reproduzido abaixo:

APURAÇÃO DO CREDITO DA COFINS NAO-CUMULATIVO				
	AUDITORIA - MATRIZ	DEDUÇÕES	BASE DE CALCULO	COFINS 7,6%)
jan/08	3.402.245,36	36.602,47	3.365.642,89	255.788,86
fev/08	3.524.141,21	37.387,48	3.486.753,73	264.993,28
mar/08	2.970.584,41	34.834,38	2.935.750,03	223.117,00
abr/08	2.737.465,79	27.299,00	2.710.166,79	205.972,68
mai/08	3.174.108,65	32.416,25	3.141.692,40	238.768,62
jun/08	3.194.605,56	26.310,61	3.168.294,95	240.790,42
jul/08	3.345.834,76	30.653,27	3.315.181,49	251.953,79
ago/08	2.593.944,53	28.459,25	2.565.485,28	194.976,88
set/08	3.576.233,80	31.768,71	3.544.465,09	269.379,35
out/08	4.683.910,27	28.376,71	4.655.533,56	353.820,55
nov/08	2.744.110,04	27.454,40	2.716.655,64	206.465,83
dez/08	3.762.325,83	10.400,51	3.751.925,32	285.146,32

Nesse mesmo demonstrativo, em suas observações, o Fisco informa: “*Deduções= Retirados do DACON mensais fornecidos pelo contribuinte*”.

Como se depreende dos autos, as deduções consideradas pela fiscalização foram aquelas efetivamente informadas pela própria contribuinte em sua declaração DACON. Caso houvesse equívoco ou omissão nos dados declarados, competia à Recorrente apresentar impugnação fundamentada, acompanhada dos esclarecimentos necessários e da documentação comprobatória pertinente — o que, no presente caso, não se verificou.

Dessa forma, não restou demonstrada a existência dos créditos pleiteados, tampouco comprovada qualquer incorreção na apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**